



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.860/2021

Rio Branco/AC, 25 de novembro de 2021.

À Sua Excelência à Senhora

Michelle de Oliveira Melo Wiciuk

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício

Excelentíssima Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências”**, Mensagem Governamental N.º 39/2021, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.001418, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Manoel José Nogueira Lima

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 25/11/2021
Hora: 15:03
Recebido: Jackie Coelho

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.618
Em: 25/11/2021
Jackie Coelho



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 39 / 2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências”**.

O referido projeto viabilizará os recursos necessários para construção das 04 (quatro) creches, por meio do superávit apurados nos exercícios anteriores em conformidade Inciso I, §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964.

O crédito especial solicitado trata apenas da construção das creches no período de 12 (doze) meses a contar da homologação do certame.

Na primeira etapa do nosso projeto atenderemos os Bairro Ruy Lino, Defesa Civil, Montanhês e Vila Acre. Vamos atender 220 crianças menores de 02 (dois) anos e 720 crianças de 02(dois) anos a 03(três) de idade, totalizando 940 novas vagas.

Ainda convém lembrar que a construção das creches durante o período não fere a Lei Complementar Federal nº 173/2020, já que sua execução será no exercício financeiro de 2022, e nem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que este projeto realizará no período até 12 meses.

Nesse sentido, a criação de novas creches é fundamental para as mães trabalharem com tranquilidade, a fim de ajudar seus companheiros no sustento da casa, e ainda mais, neste cenário atípico pandêmico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

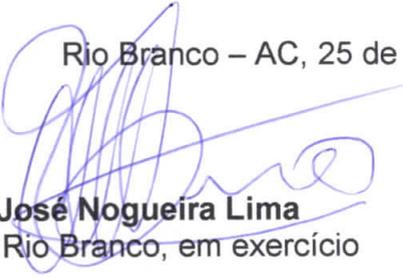
O município de Rio Branco com a construção das creches irá contribuir diretamente com a redução do indicador de desemprego que está em 15,9%, segundo o IBGE.

É indiscutível que a construção das creches, estará trazendo dignidade e tranquilidade para as famílias que necessitam trabalhar. Além disso, as crianças passarão a ter orientação de profissionais qualificados, fornecendo alimentação balanceada e valorizando a pessoa humana, e principalmente, preparando as crianças para um futuro melhor.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa de Leis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 25 de novembro de 2021.


Manoel José Nogueira Lima
Prefeito de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **faz saber** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

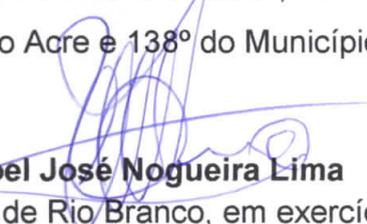
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante no Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, no valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata esta Lei Complementar não utilizado integralmente no exercício financeiro de sua aprovação, será reaberto e incorporado ao orçamento no exercício de 2022, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2021, em conformidade com §2º do art. 167 da Constituição Federal, e adequado com as novas codificações adotada no Plano Plurianual de 2022/2025 e Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de novembro de 2021, 133 da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.


Manoel José Nogueira Lima
Prefeito de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		003		Departamento de Ensino - SEME							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJ/ATIV	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	FONTE TIPO DA	VALOR (R\$)
12				Educação							
12	365			Educação Infantil							
12	365	0201		Criança na Escola							
12	365	0201	1350.0000	Construção, Ampliação e Reforma de Rede Física das Creches							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	101	R.P.	20.000.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											20.000.000,00

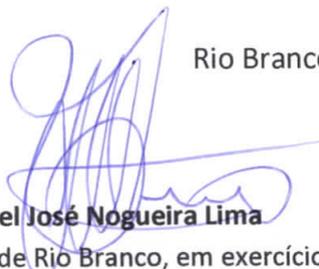
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16º e 17º. Não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se trata de uma obra no período de 12 meses.

Declaro que após as atualizações dos valores proposto nas dotações. A existência de saldo orçamentário disponível é suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente.

Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, conforme definido no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 25 de novembro de 2021


Manoel José Nogueira Lima
Prefeito de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências”**

1 - INTRODUÇÃO

Nesse sentido, faz necessário o envio do projeto de abertura de crédito adicional especial para construção das Creches, conforme mensagem governamental em anexo ao projeto de lei, a fim de atender as necessidades da população com novas vagas para os seus filhos, e assim dá mais tranquilidade de trabalhar.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

As despesas correntes, como o custeio da máquina, já se encontram devidamente planejada na órbita do Orçamento Anual vigente. A proposta trata-se simplesmente da Construção com delimitação no tempo e valores estimado até sua conclusão.

Ao falar em “criação, expansão ou aperfeiçoamento”, quer-se dizer despesas novas, ou seja, trata-se de despesas não prevista no orçamento ou prevista, o aumento decorrente da expansão ou do aperfeiçoamento ultrapassa a dotação prevista no respectivo crédito. Como podemos ver, os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 não se aplica ao objeto.

O crédito especial solicitado trata apenas da construção das creches no período de 12 (doze) meses a contar da homologação do certame.

CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências”**, portanto não fere os artigos 16 e 17 de Lei Complementar nº 101/2000, já que não tem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

despesas já foram devidamente planejadas, sendo assim é necessário a abertura do crédito especial ao orçamento vigente, com intuito de viabilizar a realização da despesa, atendendo as práticas orçamentárias. O Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 25 de novembro de 2021.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001418

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 42 E 43 DA LEI FEDERAL 4.320/64. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Educação.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000.000,00 ao orçamento vigente, para a construção de creches.

A abertura de crédito tem como fonte R\$ 20.000.000,00 do

superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A Secretaria Municipal de Planejamento efetuou a análise de impacto orçamentário-financeiro manifestando-se favorável sob o argumento de que as despesas com o custeio da máquina já se encontram previstas no orçamento vigente. **Ressalta-se a necessidade de subscrição do referido documento pelo Gestor da Secretaria de Planejamento.**

Consta declaração de adequação de despesa, atestando a existência de saldo orçamentário disponível e suficiente para atender os valores empenhados e que a proposta é compatível com o PPA e a LDO. **Há a necessidade de subscrição do referido documento pelo Sr. Prefeito de Rio Branco.**

Os autos estão instruídos com OFICIO/COJUR N.º 1810/2021, projeto de lei, exposição de motivos, manifestação da Secretaria de Planejamento.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Sobre a iniciativa privativa do Prefeito, acima referida, ensina Hely Lopes Meirelles:

Ao prefeito cabe dar fiel execução ao orçamento, quer quanto



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

à arrecadação da receita, quer quanto à realização da despesa fixada. Mas situações há que obrigam o chefe do Executivo a recorrer a novos recursos financeiros para atender a gastos imprevistos, ou excedentes da previsão orçamentária. Tais recursos são obtidos pelos chamados créditos adicionais do orçamento, os quais se repartem em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários (Lei 4.320, art. 41).(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo. Malheiros.10ª edição)

No que concerne aos Municípios, de acordo com o art. 30, incisos I e II, também da CF, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do MRB disciplina que:

Art. 23 Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

- II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;**

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos acima, o projeto versa sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo do Município, cabendo ao Poder Legislativo a apreciação do projeto referente ao Crédito Especial.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda sobre o referido normativo, o art. 41, II, dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Ademais, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320/64, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Com efeito, o projeto de lei em referência se divide da seguinte forma: O art. 1º do Projeto da Lei em comento contém autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 20.000.000,00. O art. 2º da minuta anota que o crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior. E o art. 3º determina que o crédito não utilizado integralmente no exercício financeiro de sua aprovação será reaberto e incorporado ao exercício de 2022, pelo saldo apurado em 31.12.21.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Pois bem. O ofício e a respectiva exposição de motivos informam que a abertura de crédito especial busca a construção de creches com vistas a contribuir com a manutenção das famílias.

No que concerne a existência de recursos disponíveis, a exposição de motivos supracitada informa que os recursos financeiros são provenientes do superávit financeiro apurado em balanço anterior. De igual forma, estão demonstrados no Anexo I.

Destaque-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro, exceto os créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Caso o cronograma de aplicação dos recursos ultrapasse o



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exercício seguinte ao da assinatura do instrumento, a parcela correspondente deverá estar contemplada na LOA daquele exercício, além de haver a necessidade de se ajustar o Plano Plurianual – PPA-, para tanto, e ainda a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - correspondente deverá estar em consonância para a aplicação dos recursos.

No caso em análise, considera-se que o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, advertindo que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Após o atendimento das determinações contidas nesse Parecer, a Procuradoria Jurídica considera o projeto



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de lei apto a ser aprovado.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2021.02.001418

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do(a) Procurador(a) Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2021.

**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021**